



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

"L E I N.º 817/92"

"Dispõe sobre a organização da Seguridade Social Municipal, institui Plano de Custeio, de benefícios e dá outras providências"

O senhor LUIZ SILVESTRE, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a Lei Orgânica da Seguridade Social.

## "TÍTULO I"

ART. 1º) - A Seguridade Social Municipal compreende o conjunto integrado de ações, direitos e obrigações a seus segurados e dependentes, relativo a previdência e a assistência social.

ART. 2º) - A Seguridade obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a- universalidade da cobertura e do atendimento;
- b- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d- equidade na forma de participação de custeio;
- e- diversidade da base de financiamento;
- f- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de servidores aposentados.

## "TÍTULO II"

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 3º) - A previdência social municipal tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a- universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

*[Handwritten signature]*

# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 -- São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. II - continuação.-

- b- valor da renda mensal dos benefícios, substituídos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário mínimo;
- c- cálculos dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, na conformidade dos aumentos dos servidores municipais;
- d- preservação do valor real dos benefícios, considerando-se a função no cargo em atividade.

## "TÍTULO III"

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é a política social que prevê o atendimento consideradas as necessidades básicas e as disponibilidades financeiras, traduzidas em proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e a pessoa portadora de deficiência, dependentes do segurado da previdência social municipal, não abrangidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social da União.

## "TÍTULO IV"

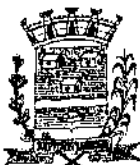
### DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 4º) - Fica instituído o Conselho Municipal da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com participação de um servidor, um aposentado, um representante do poder legislativo, um representante da comunidade, um representante do poder executivo.

PARÁGRAFO 1º - O órgão instituído no "caput" terá função fiscalizadora, orientadora, e apreciará recursos administrativo em segunda instância.

PARÁGRAFO 2º - As diretrizes e funções administrativas da Caixa Previdenciária Social Municipal de Cerqueira César, observarão os preceitos de sua lei criadora, os desta lei e os princípios gerais de direito, precipuamente o direito administrativo e financeiro.

ART. 5º) - Compete ao Conselho Municipal da Seguridade Social:



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. III - continuação.-

- I- Estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;
- II- Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;
- III- Apreçar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e os órgãos fornecedores e prestadores de serviços em geral;
- IV- Elaborar, estudar, fiscalizar e fazer cumprir o orçamento da Previdência Social;
- V- Elaborar o seu regimento interno;
- VI- As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Municipal serão elaboradas por Comissão integradas por todos os membros do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei municipal disporá sobre os vencimentos e os cargos remunerados dos servidores da Previdência Social, se funcionário público afastar-se-á de suas funções da administração municipal, com direito a opção de vencimento e sem prejuízo deste.

## "TÍTULO V"

### DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 6º) - A Seguridade Social será financiada pela Prefeitura Municipal, pelos segurados e contribuições sociais proveniente da União, do Estado e de terceiros.

### CONTRIBUINTES

ART. 7º) - São contribuintes obrigatórios da Previdência Social Municipal os seguintes:

- I- Todos os servidores municipais;
- II- Os intermediadores de serviços públicos permanentes ou temporários, empreiteiros;
- III- Prefeitura Municipal;
- IV- Os beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intermediadores de serviços públicos permanentes ou temporários, empreiteiros não tem condição de segurados, entretanto, contribuirão com contribuições sociais.



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001.42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. IV - continuação.-

## DA CONTRIBUIÇÃO

ART. 8º) - A Fazenda Pública Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social do município; anualmente consignará verbas próprias para ocorrer com o suplemento orçado.

ART. 9º) - Os beneficiários e os servidores municipais contribuirão com 8% (oito por cento) da remuneração recebida.

ART. 10º) - Os contribuintes não filiados, contribuirão com 2% (dois por cento) do valor do faturamento.

ART. 11º) - A Prefeitura Municipal contribuirá com 8% (oito por cento) da remuneração paga a seus servidores.

## DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 12º) - Os recursos financeiros disponíveis serão aplicados em bancos oficiais em contas remuneratórias visando, no mínimo, preservar o poder aquisitivo da moeda.

ART. 13º) - As contas bancárias serão movimentadas pelo Chefe do Executivo e pelo representante do Conselho Municipal da Previdência Social.

ART. 14º) - Todos os saques serão nominativos e somente serão efetuados para atender encargos da instituição previdenciária.

ART. 15º) - As receitas da Instituição Previdenciária Municipal serão aplicadas no dia útil imediato ao recebimento.

## "TÍTULO VI"

## DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 16º) - Os servidores públicos municipais em geral, exceto os contratos para serviços esporádicos e os para cargos em comissão, serão segurados obrigatórios da Previdência Social Municipal.

## DOS DEPENDENTES

ART. 17º) - São beneficiários do regime de Previdência Social Municipal na condição de dependentes do segurado:



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. V - continuação.-

- I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição;
- II- Os pais;
- III- O irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- IV- A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos inválida.

PARÁGRAFO 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes:

PARÁGRAFO 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## DAS INSCRIÇÕES

ART. 18º) - O servidor é inscrito automaticamente ao tomar posse do cargo ou função.

PARÁGRAFO 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

PARÁGRAFO 2º - O cancelamento da inscrição do conjugue se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

## DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

ART. 19º) - O regime de Previdência Social Municipal compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. VI - continuação.-

eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

I- Quanto ao Segurado

- a- aposentadoria por invalidez;
- b- aposentadoria por idade;
- c- aposentadoria por tempo de serviço;
- d- aposentadoria especial;
- e- auxílio-doença;
- f- salário família;
- g- salário-maternidade;
- h- auxílio acidente;
- i- abono de permanência em serviços;

II- Quanto ao dependente

- a- pensão por morte;
- b- auxílio reclusão;

III- Quanto ao segurado e dependente

- a- pecúlios.

PARÁGRAFO 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes.

PARÁGRAFO 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

ART. 20º) - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no artigo 16 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

ART. 21º) - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior as seguintes entidades mórbidas:

I- Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. VII - continuação.-

PARÁGRAFO 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a- a doença degenerativa;
- b- a inerente a grupo etário;
- c- a que não produza incapacidade laboratícia;
- d- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho foi executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social Municipal deve considera-la acidente do trabalho.

ART. 22º) - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito desta Lei:

I- O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

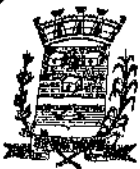
II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a- Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b- Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c- Ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d- Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e- Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- A doença proveniente de contaminação de sua atividade;

IV- O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a- Na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da administração;
- b- Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. VII<sup>A</sup> - continuação.-

c- Em viagem a serviço da administração, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos de melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

d- No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado.

PARÁGRAFO 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

ART. 23º) - O acidente será comunicado à administração pública pelo superior hierárquico, colega de serviço, por seus dependentes ou por quem o represente.

ART. 24º) - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, o dia em que for realizado o diagnóstico, salvo se houve boletim de ocorrência policial ou outra comprovação oficial, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

## DOS PERÍODO DE CARÊNCIA

ART. 25º) - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social Municipal, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.





# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. VIII - continuação.-

ART. 26º) - A concessão das prestações pecuniárias do Regime da Previdência Social Municipal dependente dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 27 desta Lei:

- I- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- II- Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, abono de permanência em serviços; 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

ART. 27º) - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I- Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fato que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

ART. 28º) - Para o computo do período de carência serão consideradas as contribuições a partir da data de filiação ao regime da Previdência Social Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os servidores admitidos antes da vigência desta Lei, para computo do período de carência, serão consideradas as contribuições a partir da data de filiação à Previdência Social da União.

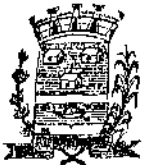
## DOS CALCULOS DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

ART. 29º) - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-contribuição.

## DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

ART. 30º) - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

- I- É assegurado o reajustamento dos benefícios para



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. IX - continuação.-

preservar-lhes, caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II- Os valores dos benefícios em geral, exceto o salário-família e salário-maternidade, auxílio-doença, serão reajustado nas mesmas bases dos reajustes salariais dos servidores em atividade.

## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ART. 31º) - A aposentadoria por invalidez, para ser concedida, dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social Municipal, e só será concedido após trinta e seis (36) meses de auxílio doença, podendo o segurado, as suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua segurança.

## DA APOSENTADORIA POR IDADE

ART. 32º) - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homen, ou 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 33º) - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta) anos se do sexo masculino.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ART. 34º) - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprido o período de carência desta Lei, ao segurado que tiver trabalhado 25 (vinte e cinco) anos de serviços conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

ART. 35º) - A aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, consistirá numa renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição.



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. X - continuação.-

PARÁGRAFO 1º - A aposentadoria por idade, por invalidez, será acrescida de 0,5% (meio por cento) do salário-de-benefício, por grupo de 12 (doze) contribuições, sobre serviços prestado a municipalidade.

PARÁGRAFO 2º - A aposentadoria por tempo de serviço será acrescida de 6% (seis por cento) do salário de benefício, por grupo de 12 (doze) contribuições, além do período previsto no artigo 33 desta Lei, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) do salário benefício.

## DO AUXÍLIO DOENÇA

ART. 36º) - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

ART. 37º) - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando, no prazo de 36 (trinta e seis) meses considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do auxílio doença no primeiro trimestre será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, persistindo a necessidade ao auxílio doença, o benefício sofrerá redução de 5% (cinco por cento) ao trimestre, até a redução máxima de 30% (trinta por cento).

## DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 38º) - O salário família será devido ao segurado empregado, com remuneração de até dois salários mínimos, na equivalência de 5% (cinco por cento) do salário mínimo para cada filho até a idade de 14 (catorze) anos.

## DO SALÁRIO MATERNIDADE

ART. 39º) - O salário maternidade é devido a segurada



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. XI - continuação.-

segurada empregada, e consistirá numa renda mensal equivalente a sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário maternidade será devido durante 28 (vinte e oito) dias antes de 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

## DA PENSÃO POR MORTE

ART. 40º) - A pensão por morte será devida ao con- junto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

ART. 41º) - O valor da pensão por morte do segurado será de 70% (setenta por cento) do valor salário de contribuição que o segurado contribuía na data do óbito, acrescido de mais 0,5% (meio por cento) desta, por grupo de 12 (doze) contribuições por serviços prestado à municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de morte, por acidente de trabalho, a pensão será de 100% (cem por cento) do salário de contribuição que o segurado faria jus na data do óbito.

ART. 42º) - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I- Será rateada entre todos, em partes iguais;
- II- Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar, porém em nenhuma hipótese o pensionista poderá receber mais que 80% (oitenta por cento) da pensão isoladamente.

## DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ART. 43º) - O auxílio reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da aposentadoria, abono de permanência em serviços ou gozo de auxílio-doença.

## DOS PECÚLIOS

ART. 44º) - Serão devido o pecúlio:



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. XII - continuação.-

I- Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II- Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pela Previdência Social Municipal quando dela se afastar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pecúlio será resgatado em parcela única, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de resgate, acrescido de 1 (um) salário de contribuição no caso de morte ou de invalidez.

## DO AUXÍLIO ACIDENTE

ART. 45º) - O auxílio acidente será concedido ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar sequela que implique:

I- Redução da capacidade laborativa, que exija maior esforço ou necessidade de adaptação profissional;

II- Redução da capacidade laborativa, que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não a de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional;

III- Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

PARÁGRAFO 1º - O auxílio acidente mensal e vitalício corresponderá, respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III, deste artigo a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), ou 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

PARÁGRAFO 2º - O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

PARÁGRAFO 3º - O recebimento de salário integral



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. XIII - continuação.-

sem redução ou concessão de benefícios por modalidades previstas ' nesta Lei, suprimirá a continuidade do recebimento do auxílio aci- dente, desde que aqueles valores não seja inferior a 70% (setenta) por cento) do salário de contribuição; não havendo, por consequen- te, cumulatividade.

## DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

ART. 46º) - O segurado que, tendo direito à aposen- tadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na ativida- de, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspon- dendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não varia- rá de acôrdo com a evolução do salário de contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorpora- rá, para qualquer efeito, a aposentadoria ou a pensão.

## DO SERVIÇO SOCIAL

ART. 47º) - Compete ao Serviço Social esclarecer ' junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê- los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução ' dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Soci- al do Município, tanto no âmbito interno da instituição como na di- nâmica da sociedade.

PARÁGRAFO 1º - Será dada prioridade aos segurados ' em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos ' aposentados e pensionistas.

PARÁGRAFO 2º - O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimen- to da política previdenciária, em articulação com as associações ' de classe.

## DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 48º) - A habilitação e a reabilitação profiss-'



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. XIV - continuação.-

-profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, os meios para (re) educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

ART. 49º) - A prestação de que trata o artigo anterior, não é devida em caráter obrigatório aos segurados, supletivamente, ocorrerá a prestação havendo possibilidades do Órgão da Previdência Social.

## DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

ART. 50º) - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, como dispõe o artigo 94 da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

ART. 51º) - Observada a carência prevista no artigo 26, desta Lei, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social Municipal, o tempo de serviço prestado na atividade privada, urbano ou rural, à administração pública federal, estadual e autarquias, bem como as vantagens pecuniárias do lapso temporal acrescido, para majoração dos valores dos benefícios, consoante as previsões aqui estatuidas.

ART. 52º) - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata a contagem recíproca de tempo de serviço será contado sem concomitância, não em dobro, ou outra condição especial.

ART. 53º) - Se a soma do tempo de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos do sexo feminino ou 35 (trinta e cinco) anos do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ART. 54º) - O auxílio natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, na importância equivalente a 1 (um) salário mínimo.

ART. 55º) - O auxílio funeral será devido aos depen



# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. XV - continuação.-

-dependentes do segurado, independente do período de carência, na importância de 1 (um) salário mínimo.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 56º) - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, medicamentos e a transfusão de sangue que são facultativos.

ART. 57º) - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

ART. 58º) - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

ART. 59º) - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos.

ART. 60º) - A comprovação de fatos e atos para justificativa de direitos dos segurados e de seus dependentes serão observados o disposto no artigo 136 do Código Civil Brasileiro e artigos 106, 108 da Lei nº 8.213/91 da Previdência Social.

ART. 61º) - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ART. 62º) - Podem ser descontados dos benefícios:

- I- Contribuições devidas a Previdência Social Municipal;
- II- Pagamento de benefício além do devido;
- III- Imposto de Renda Retido na Fonte;





# Prefeitura Municipal de Cerqueira César

CGC 46 634 184/0001-42

Rua Profa. Hilda Cunha, 58 — CEP 18.760 — Fones: 42-1211 e 42-1212 — São Paulo

Lei nº 817/92 - Fls. XVI - continuação.-

IV- Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V- Mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso II o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

ART. 63º) - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

ART. 64º) - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho Municipal da Previdência Social Municipal (C.M.P.S).

ART. 65º) - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código de Processo Civil.

ART. 66º) - Os efeitos desta Lei retroagirão à vigência da Lei Municipal nº 783/91.

ART. 67º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 68º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 09 de março de 1.992.-

LUIZ SILVESTRE  
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra  
Secretaria Municipal